CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 939, DE 2007.

"Dispõe sobre a estrutura organizacional e funcional do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências."

Autor: PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
Relator: DEPUTADO CARLOS WILLIAN

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Procurador - Geral da República, dispõe sobre a estrutura organizacional e funcional do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, criando dezessete funções de confiança e vinte e dois cargos em comissão.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião de 11 de julho de 2007, aprovou o projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão Técnica.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, alínea h**,** do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Há que se analisar a proposição também à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos que adviriam com a implementação do projeto de lei enquadrar-se-iam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Consta dos autos estimativa desse impacto nos exercícios de 2007, 2008 e 2009.

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre criação de cargos, empregos e funções deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

" Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, ***a criação de cargos, empregos e funções*** *ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

I - se houver ***prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes****;*

II - se houver ***autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias****, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista .(grifamos)"*

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2007 (art. 92 da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006) estabelece que a criação de cargos, empregos e funções deve constar de anexo específico da lei orçamentária.

Conforme Nota Técnica nº 18/DEAFI/SOF/MP, de 31 de maio de 2007, a autorização para a criação desses cargos e funções encontra-se no item I.3 do Anexo V da Lei nº 11.451/2007 – Lei Orçamentária Anual para

2007. Tal dispositivo destinou um limite financeiro de R$ 103.760,1 mil para o provimento de até 2.194 cargos e funções vagos ou criados no âmbito do Ministério Público da União.

Cumpre informar também que consta dos autos Certidão do CNMP, de 26 de abril de 2007, que atesta a aprovação, por unanimidade, do inteiro teor deste projeto de lei, em sessão realizada no dia 05 de março de 2007.

Dessa forma, opinamos pela ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 939, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

DEPUTADO CARLOS WILLIAN
Relator